Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1944/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/264/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2014964 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **REQUERENTE** | : SIDNEY FORONI |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA – UNIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS MULTAS – DIVERSAS CONTRATAÇÕES DA MESMA SERVIDORA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA RESCINDIR O JULGADO – IMPROCEDÊNCIA.**

A inexistência de justificativa acerca das diversas contratações da mesma servidora, que impossibilita o registro da contratação temporária, assim como a ausência de fundamentos capazes de rescindir o julgado, motiva a improcedência do pedido de revisão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **Sidney Foroni**, devendo manter inalterada a Deliberação **AC00 – 2586/2019**, do TC/00403/2016/001.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS à época, em face da Deliberação AC00 – 2586/2019, do TC/00403/2016/001, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2293, do dia 02 de dezembro de 2019, que assim decidiu:

> I- Conhecer do presente como Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);
>
> II- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido formulado, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item "II" da Decisão Singular DSG-G.RC-21947/2017, prolatada nos autos do Processo TC/00403/2016, para que conste com a seguinte redação:
>
> II. Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68) pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso "I" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Em síntese, o jurisdicionado alega que o Recurso Ordinário foi conhecido e parcialmente provido, reduzindo e unificando as multas aplicadas, bem como os processos sucessivos referem-se a contratos distintos.

Justifica que as contratações atenderam a área da educação e que não houve danos ao erário, requerendo a exclusão da multa e, subsidiariamente, a reunião dos processos análogos a fim de unificar a multa ou a redução da penalidade imposta.

Ato contínuo, a equipe técnica, peça 9, e o Ministério Público de Contas, peça 10, ambos sugerindo pela improcedência do pedido, pois as razões apresentadas não foram suficientes para alterarem a decisão discutida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a contratação temporária não foi registrada, em virtude das sucessivas contratações.

O recorrente requesta pelo registro do ato, alegando que a reportada

contratação deve ser analisada isoladamente, desconsiderando as demais contratações.

Não prospera o argumento exposto.

As razões recursais não foram capazes de justificar as diversas contratações da mesma servidora, não havendo o que se falar em registro da contratação.

Ademais, a contratação em apreço apesar de tratar-se da área de educação, não é o suficiente para o registro.

Cabe ressaltar, que a decisão debatida já utilizou a redução e unificação da multa que totalizava 130 (centro e trinta) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Deliberação AC00 – 2586/2019, do TC/00403/2016/001.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/DSSM